

PRINCÍPIOS PROCESSUAIS À LUZ DO PROCESSO ELETRÔNICO

Alexia Domene EUGENIO¹
Daniel Colnago RODRIGUES²

RESUMO: O presente artigo visa demonstrar a necessidade de atualização das normas principiológicas aplicadas em sede de processo civil, segundo a informatização do processo, positivada pela Lei 11.419/2006. O momento que vivemos de economia de tempo, papel, e recursos humanos implica em nova interpretação de alguns dos princípios mais clássicos que conhecemos. Desse modo, e abordando a doutrina clássica e moderna, a pesquisa pode abranger não apenas a releitura dessas normas, mas ao mesmo tempo, expor o fenômeno de surgimento de novos princípios, como o princípio da conexão.

Palavras-chave: Processo eletrônico. Princípios processuais. Releitura.

1 INTRODUÇÃO

O estudo do processo segundo a Teoria do Direito significa estudá-lo conforme princípios, regras e postulados, isto é, segundo as normas jurídicas. Desse modo, são institutos indissociáveis, a evolução de um implica em nova interpretação do outro. Assim, buscou-se analisar a mudança legal quanto à informatização do processo que se deu na última década e seu impacto nos princípios processuais clássicos.

Mostra-se necessário um estudo específico sobre o assunto para que a interpretação dos princípios e da lei possa estar sendo atualizada de acordo com o momento de evolução tecnológica, inerente a qualquer atividade profissional ou pessoal atualmente.

¹ Discente do 7º Termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/8616814064136954>> E-mail: alexiadomene@gmail.com.

² Mestrando em Direito Processual pela USP. Professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito de Presidente Prudente/SP (Centro Universitário Toledo). Professor convidado nos Cursos de Pós-Graduação em Direito Civil e Processual Civil da Faculdade de Direito Damásio de Jesus, Complexo Educacional Renato Saraiva (CERS), Faculdade de Direito de Dracena/SP, Universidade Estácio de Sá, dentre outros. Coordenador e Professor da Escola Superior da Advocacia da 29ª Subseção da OAB/SP. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade de Direito de Presidente Prudente/SP. Membro do CEAPRO. Advogado.

A pesquisa teve como objetivo comparar as definições clássicas dos principais princípios que há no processo com as novas interpretações que podem ser obtidas, usando das novas ferramentas eletrônicas que o processo digital possui, além de estudar os novos princípios que surgem para guiar a aplicação da lei.

Para isso, foi utilizado como referencial teórico doutrinadores clássicos e modernos, de modo a comparar a visão tradicional e atual sobre os princípios processuais, a partir de um método comparativo e explicativo de estudo das fontes.

2 DA NECESSIDADE DE UM NOVO SISTEMA

Ao tratar-se da era digital, o processo físico não condiz com a atual política de economia de papel, recursos humanos e principalmente economia de tempo. Essa realidade foi retratada por José Eduardo Cardozo, relator do projeto da Lei 11.419 de 2006, a Lei de Informatização do Processo, no prefácio do livro de José Carlos de Araújo Almeida Filho (2008, p. XXXIII):

Em um momento da história em que crianças de tenra idade realizam pesquisas escolares pela rede mundial de computadores, nossos atos processuais ainda são amarrados em capas de cartolina com linhas provavelmente semelhantes àquelas que Pero Vaz de Caminha amarrou a carta que endereçou ao Rei de Portugal. Enquanto transações bancárias são feitas à distância por um simples teclado de computadores, petições iniciais são protocoladas com carimbos ou antigas máquinas de registro cartorial.

Quanto à digitalização na esfera do Poder Judiciário, a Lei 11.280/06 acrescentou ao Art. 154 do Código de Processo Civil um Parágrafo Único, que abriu as portas para a comunicação dos atos processuais por via eletrônica, a isto, sobreveio a regulamentação feita pela Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, com a qual se procurou criar uma facilidade maior no acesso ao trâmite do processo, que não se estende apenas às partes do processo e seus procuradores, mas a qualquer cidadão, de todo o território nacional que deseja consultar e acompanhar um processo específico à distância.

Em suma, através dessa Lei, regulamentou-se o processo eletrônico, pretendendo a virtualização de todas as suas fases e atos, da fase postulatória à decisória – ou recursal –, desde atos de comunicação a atos decisórios.

A Tecnologia da Informação aliou-se ao Direito para permitir, também, uma ampliação do acesso a informações públicas por qualquer pessoa com acesso à rede³. E o Processo Judicial Eletrônico pode ser considerado parte de uma política de adaptação da administração pública dentro do mundo cada vez mais tecnológico, em que o uso de computador, especialmente computador com acesso à internet, o qual permite ao cidadão e operador do direito envolver-se cada vez mais com as atividades do setor público.

Não obstante à evolução dos institutos jurídicos propriamente ditos, a base principiológica das normas processuais também sofre uma releitura à luz da era digital e do processo eletrônico.

3 RELEITURA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CLÁSSICOS

Definir princípios trata-se de tarefa difícil, pois além de consistir numa palavra polissêmica, também é conceituada por inúmeros autores, que se aventuraram no estudo do complexo tema de princípios jurídicos. Entretanto, será destacada a corrente segundo a qual se entende por princípios jurídicos normas resultantes de interpretação e aplicação do direito positivado, das regras que compõem o corpo normativo vigente na sociedade.

O mesmo entendimento extrai-se do trecho da obra de Humberto Ávila, ao aclarar que as “normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos” (2004, p. 22). Esse pensamento segue a doutrina de Robert Alexy e Ronald Dworkin.

Nesse sentido, o professor Luís Roberto Barroso, Ministro do Supremo Tribunal Federal, explica a relevância de Dworkin (2009, p. 330):

³Atualmente o poder público recentemente vem dedicando-se a mostrar que está comprometido em manter a população informada sobre a administração dos bens públicos, que é uma política necessária, mas que veio tardiamente, a política da transparência, seguindo os padrões e obrigatoriedade da Lei 12.527/11, a Lei do Acesso à Informação.

A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. A mudança de paradigma nessa matéria deve especial tributo à sistematização de Ronald Dworkin.

Ou seja, de forma sistematizada, Dworkin destrinchou o positivismo e as regras jurídicas, ao abordar os princípios, tratando da discricionariedade utilizada em sua aplicação, da solução dos conflitos entre eles, e da importância que têm. Diferenciou regras e princípios, como se observa (2007, p. 42-43):

Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância. Quando os princípios se inter cruzam [...] aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um.

[...]

As regras não têm essa dimensão. Podemos dizer que as regras são *funcionalmente* importantes ou desimportantes [...]. Nesse sentido, uma regra jurídica pode ser mais importante do que outra porque desempenha um papel maior ou mais importante na regulação do comportamento.

Segundo explica Luiz Guilherme Marinoni, ao diferenciar regras e princípios, “as regras se esgotam em si mesmas, na medida em que descrevem o que se deve, não se deve ou se pode fazer em determinadas situações” (2011, p. 49), os princípios indicam valores e comportamentos, mostram-se como um critério para a elucidação do conteúdo de regras positivadas.

Os princípios de Direito também fazem o papel de consolidação da interpretação das leis segundo a Constituição, isto é, imprimindo nelas uma ótica constitucional fazendo com que a lei seja aplicada de modo a trazer benefícios à coletividade, respeitando as intenções da carta magna.

Ressaltando a significância dos princípios para o âmbito processual, Giuseppe Chiovenda, em sua obra, *Instituições de Direito Processual Civil*, leciona que os princípios aplicados a um determinado processo podem determinar o procedimento adotado ou tutela jurídica desejada pela parte, demonstrando os princípios como pilares do processo (2009, p. 93-94).

Consoante à máxima de que a sociedade é dinâmica e o Direito deve acompanhar suas mudanças, a partir do momento que a própria lei modifica a forma de conduzir o processo – no caso, do físico para o digital – os institutos processuais sofrerão uma diferente interpretação segundo os princípios já conhecidos e novos princípios, adequando-se à evolução tecnológica integrada ao processo.

3.1 Princípio da Oralidade

Este princípio compreende que “as alegações orais, e não só as escritas, são afirmações das partes e podem chegar a constituir fundamentos para a decisão.” (MIRANDA, 1996, p. 52).

Irrestrito ao âmbito do Direito, o uso da oralidade foi responsável pela disseminação de conhecimento ao longo da história do homem, contudo, a escrita o consolidou, em documentos e registros duráveis. Em questão de processo, a escrita pode, às vezes, distorcer a entonação, postura, emoção de quem fez as declarações, e pode até mesmo influenciar a análise posterior daquela transcrição pelo próprio Juiz ou Tribunal em sede recursal.

Meios alternativos foram buscados para aperfeiçoar a oralidade no processo brasileiro. Por exemplo, a Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais, trouxe um procedimento de fato essencialmente oral, pautado no diálogo entre o juiz e os sujeitos do processo, na celeridade, economia processual e informalidade (DINAMARCO, GRINOVER, CINTRA, 2013, p. 363)

Com o advento do processo digital, criou-se a garantia de preservação de atos orais em arquivo eletrônico, pois no processo físico a oralidade acabava sendo mitigada em algum tipo de escrituração, como as declarações tomadas em audiência sendo reduzidas a termo. O que temos atualmente é um cenário em que é praticável não só a preservação dos dados transcritos, mas também em forma de áudio, imagens e vídeos, sem retirar a legitimidade dos atos praticados e mantidos em registro digital.

O princípio da oralidade é uma união de outros aspectos ligados entre si, assim se desmembrado em outros princípios, como o princípio da concentração, princípio da identidade física do juiz, e o princípio da imediação, ou imediatidade (DINAMARCO, GRINOVER, CINTRA, 2013, p. 362).

3.2 Princípio da Imediatidade

As provas orais devem ser obtidas diretamente pelo juiz, conforme dispõe o artigo 446, II, CPC, ele colherá direta e pessoalmente a prova. O mesmo texto implica na identidade física do juiz, outro princípio clássico do processo.

Ensina a doutrina de Pontes de Miranda (1996, p. 52) que a imediatidade reflete a “utilização da observação imediata, da intuição imediata, do sentir imediato e do pensar imediato. Imediatiando o juiz, a lei espera salvar o máximo de valor objetivo das provas e da percepção dadas pelo juiz”.

Em sede de processo penal, a realização de interrogatório e depoimento de testemunha ou vítima por meio de videoconferência veio através das Leis 11.690/08 e 11.900/09, que modificou, entre outros, o artigo 188 do Código de Processo Penal. Essa alternativa ao interrogatório veio como uma exceção ao deslocamento do juiz da causa até o estabelecimento prisional ou deslocamento do acusado para comparecer em juízo.

Em âmbito cível, não há previsão atualmente na Lei que preveja essa possibilidade, entretanto, também não se encontram óbices a isso. Embora existam argumentos sobre a menor percepção do juiz sobre a pessoa, pela mera presença virtual, sem contato direto, a posição doutrinária a favor justifica-se, como explica Arlete Inês Aurelli (2013, p. 71):

Ao depois, se para a prova colhida por carta precatória e rogatória não se fala em violação ao princípio da imediatidade e da identidade física do juiz, não há porque entender que no caso de uso do sistema de videoconferência esses princípios sejam violados.

Portanto, desde que seja o próprio órgão julgador que colha o depoimento, com a participação dos advogados das partes, garantindo-se à ampla

defesa, não há que se falar em violação aos princípios da imediatidade e identidade física do juiz, seja quanto à colheita da prova testemunhal como do depoimento pessoal das partes.

Os princípios processuais devem ser interpretados em conjunto e sistematicamente. Assim o princípio da oralidade e seus subprincípios devem ser analisados conjuntamente com os da eficiência, celeridade e segurança, principalmente quando o mesmo objetivo pode ser alcançado de forma menos onerosa e mais segura.

Respeitadas as garantias constitucionais do devido processo legal, a videoconferência mostra-se meio efetivo de realização de atos processuais de forma mais célere. Nada impede a percepção do comportamento de quem está sendo inquirido, ademais, as gravações de teleaudiências mantêm-se em arquivos que podem ser vistos quantas vezes desejar o Juiz.

A discussão cai por terra com a vigência do novo Código de Processo Civil, que está em seu período de *vacatio legis*, que expressamente prevê, nos artigos 385, §3º, e 453, §1º, respectivamente que o depoimento da parte ou oitiva da testemunha que residir em comarca diversa daquela onde tramita o processo se dá “perante o juiz da causa”, e “poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, inclusive durante a realização da audiência de instrução e julgamento”.

O uso da tecnologia nesses casos é exemplo da flexibilização do princípio da imediatidade, pois ainda que as declarações da parte ou testemunha sejam dadas ao juiz processante, não o fazem pessoalmente, no sentido físico, mas através de dispositivos de transmissão de áudio e vídeo, sem deixar de ser forma direta de inquirição, mantendo a interação recíproca com o juiz.

3.3 Princípio da Territorialidade

Muito se discute também acerca do princípio da territorialidade, e os motivos são claros, pois ao se conectar a um sistema de transmissão de dados, permite-se a realização de atos processuais à distância, sem necessariamente estar presente fisicamente.

O princípio da territorialidade respalda a atuação do juiz dentro de um limite geográfico, incidindo, assim, sobre um dos aspectos processuais mais importantes, a competência. A Lei determina os limites da jurisdição, e será aplicada a lei local quando for o caso, não podendo nunca extrapolar o território nacional.

O impacto sofrido por esse princípio com a informatização do processo pode parecer assombroso, contudo, a ideia de realização de atos processuais em qualquer local, e a própria universalidade territorial da internet não interferem nas regras de competência e territorialidade de aplicação das leis.

O ato é meramente executado através de um diferente meio, ainda que realizado em local de jurisdição diferente, seu destino é escolhido pelo usuário do sistema do processo eletrônico, não importando de onde o está acessando.

Surge a discussão acerca do *Home Office*, o trabalho a distância de magistrados e servidores, visto que acessam os autos de qualquer localidade, entretanto, a implantação do processo eletrônico ainda está em fase prematura para uma mudança de cultura mais profunda no mundo jurídico.

3.4 Princípio da Isonomia

A lei 11.419/06 também autorizou o Poder Judiciário a decidir sobre o sistema a ser utilizado para o processamento dos autos, sendo discricionário o desenvolvimento de sistema próprio do órgão ou um sistema utilizado por outro tribunal, conseqüentemente, não é exigida uma padronização do sistema entre os tribunais.

A diferença entre os sistemas afeta os funcionários que durante a transição do processo físico para o eletrônico passaram por cursos de adaptação, pois aprendem de acordo com o sistema utilizado naquele tribunal. Além disso, fere um princípio consagrado, que é o princípio da isonomia.

A isonomia entre os sistemas é uma das saídas para dar maior celeridade à tramitação, como corrobora o autor Petrônio Calmon (2007, p. 131) “Fica a esperança de que os programas realmente sejam reduzidos a um só tipo, ou

ainda mais, que um só programa seja utilizado nos mais de oitenta tribunais do país, facilitando o exercício do acesso à justiça.”.

Tanto é verdade a disparidade de sistemas, que o Artigo 12, § 2º da Lei de Informatização prevê essa diferença entre sistemas dos tribunais, e não promove a padronização, mas retrocede aos autos físicos como escape:

§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

E retorna assim ao gasto excessivo de papel que é desnecessário e prejudicial ao meio ambiente (em todas as suas acepções, meio ambiente natural e meio ambiente do trabalho).

3.5 Princípios da Publicidade e Acesso à Justiça

Destinado a assegurar a transparência da prestação jurisdicional, o princípio da publicidade tem como fim demonstrar que os atos realizados durante a tramitação processual foram legais. A Lei garante que todos os atos processuais devem ser públicos, salvo em que o exigir o interesse público e o que diz respeito a questões de família (Artigo 155, CPC).

Com relação ao princípio da publicidade, este é confirmado com as possibilidades de alcance da internet, entretanto o Brasil ainda enfrenta problemas de inclusão digital. Extrai-se do Mapa da Inclusão Digital publicado pela FGV (2012, p. 68) uma caracterização da distinção que há em um mesmo país, levando em conta questões econômicas, geográficas e históricas:

Os dados municipais revelam que São Caetano do Sul, em São Paulo, lugar aonde há a maior população da classe AB do país, também é o que apresenta maior acesso a computador e internet em casa (77,62% possuem

computador e 74,07% estão conectados à rede). Em contrapartida, São Lourenço do Piauí é onde observamos a menor taxa de acesso a computador (0,43%). Quanto à internet, dos 20 menos, 18 municípios possuem acesso nulo (0%).

O não acesso a meios eletrônicos impede a aplicação dos princípios da publicidade e também de acesso à justiça. Em âmbito judicial, através da Portaria nº 570/09 que o CNJ instituiu o Comitê Gestor do Processo Judicial Digital, que entre suas atribuições, está o estímulo a convênios para implantar o uso do serviço eletrônico judicial.

Mas, há a insegurança quanto ao sistema e os problemas técnicos que apresenta, como afirma o Vice-presidente da OAB, Claudio Lamachia⁴ sobre o PJe:

Pode parecer estranho que no momento em que vivemos a era digital, tenhamos que questionar se a Justiça brasileira está efetivamente capacitada para tomar o rumo do processo judicial sem papel. Porém, como percebemos diariamente, quesitos básicos para o funcionamento seguro do sistema, como internet 3G e até mesmo energia elétrica, simplesmente não encontram estrutura mínima em determinados locais. Enquanto os relatos de instabilidade forem comuns, o PJe não pode ser a única opção.

Sabendo disto, o legislador buscou assegurar também a esse interessado que não tem acesso a um meio eletrônico nem pelo tribunal, quando este não possui equipamento à disposição, através do parágrafo único do artigo 198, da Lei 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil, que admite, nesse caso, prática de atos por meio não eletrônico.

Há, também, o parágrafo único do artigo 197 da mesma Lei, que dispõe: “Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e §1º.”

A justa causa é, segundo o artigo 223, “evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato”. Conclui-se que o artigo 197 tem como objetivo claro evitar que problemas meramente técnicos nos sistemas, como manutenção, apagão, entre outras imprevisíveis situações, interfiram na contagem

⁴ OAB. **OAB exige transparência no Processo Judicial Eletrônico (PJe)**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/27249/oab-exige-transparencia-no-processo-judicial-eletronico-pje>> Acesso em 14 jul. 2014.

de prazos, que era uma desconfiança recorrente no início da implantação do processo eletrônico.

3.6 Princípio da Instrumentalidade das Formas

Segundo este princípio, leva-se em conta a finalidade dos atos processuais. A forma de um ato não tem fim em si mesma, logo, não é impedimento absoluto na realização de atos processuais, pois o objetivo primordial é a solução do litígio com celeridade, aproveitando assim os atos realizados mesmo sem seguir a forma prescrita em lei.

A norma processual civil assegura a validade desses atos, segundo os artigos 154, 244 e 249 do atual Código, redações que se mantêm quase intactas no NCPC, respectivamente nos artigos seguintes:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Deve-se destacar que o artigo 154, a ser substituído, perderá o dispositivo que representa um marco da informatização processual, pois a primeira alteração do Código nesse sentido se deu no parágrafo único desse artigo, através da Lei 11.280/2006, cuja redação dispõe: “Os tribunais, no âmbito da respectiva

jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos [...]”.

Essa foi a mudança que positivou a realização de atos processuais eletrônicos. Essa possibilidade, ao ser inserida no contexto do artigo 154, que trata da instrumentalidade das formas, leva ao entendimento que a realização do ato via eletrônica também é válida, ainda que o ato tenha previsão legal de execução não virtual.

São um exemplo as cartas – de ordem, precatórias e rogatórias – expedidas pelo juízo, cuja forma é originalmente física, mas as eletrônicas são igualmente legítimas, bastam ter os requisitos de validade de um documento eletrônico – objeto de análise dos capítulos seguintes.

O STJ já aplica esse princípio sob a ótica do processo eletrônico como se observa na seguinte ementa:

STJ – REsp 1409357 – SC 2013/0220640-2. Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Data de Publicação: DJe 22/05/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. **AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.** RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "A ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas." 2.- **No caso concreto, por meio da cópia da publicação efetivada no próprio Diário da Justiça Eletrônico n. 1468 (e-STJ fls. 22), é possível aferir-se o teor da decisão agravada e a data de sua disponibilização - "sexta-feira, 31/8/2012". Assim, conforme dispõe o artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006, que regra o processo eletrônico, a publicação deve ser considerada no primeiro dia útil seguinte que, no caso, seria segunda-feira, dia 3/9/2012, o que demonstra a tempestividade do agravo de instrumento protocolado em 13/9/2012, como se vê do carimbo de e-STJ fls. 2.** 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do Agravo de Instrumento. **[grifo meu]**

Observa-se que os meios eletrônicos de publicação dos atos processuais passam a ser levados em conta, neste caso, relevantes na análise da tempestividade do recurso interposto a partir da publicação do Diário de Justiça Eletrônico, instrumento responsável também por asseverar a publicidade dos atos.

4 PRINCÍPIOS INOVADORES DO E-PROCESSO

Em face da informatização dos serviços judiciários, estabeleceu-se uma nova realidade processual que não só teve reflexo em aspectos clássicos de princípios processuais, mas também inovou.

Derivado do tradicional princípio da verdade real, basilar na fase instrutória do processo, surge o princípio **da verdade real-virtual**. A verdade real consiste na busca pela maior proximidade com os fatos como realmente aconteceram, entretanto, essa busca restringia-se aos autos, às provas trazidas pelas partes ou requeridas pelo juiz.

O desenvolvimento de um sistema judicial informatizado abre as perspectivas quanto à busca por essa verdade real, deixando a mera análise do formalizado em papel para avançar no campo extenso de informações da rede. Nesse aspecto, José Eduardo de Resende Chaves destaca o impacto no conceito de “fato público e notório” (2010, p. 29-30):

A teoria da prova lançou mão do conceito aberto de “fato público e notório” para lidar processualmente com os fatos públicos. No mundo da internet, a escala do que seja fato de conhecimento público aumenta em proporções gigantescas, já que o decisivo não é o conhecimento do fato, mas a possibilidade de acesso a ele, da conexão. É certo que doutrina, jurisprudência e legislação vão, sob pena de infundir o caos no fluxo processual, mas essa regulação só indica que de fato o processo reticular coloca os autores do processo em outro mundo, em outra lógica probatória. [...] Em sede do processo eletrônico, melhor se falar em fato “público e notório”, será, portanto, operar com a ideia de fato comum e conectável. Aqui “comum” entendido também como substantivo, fato extraestatal, não governamental, com acesso aberto pela rede mundial de computadores. Será a possibilidade de conexão por parte do juiz – conexão inquisitiva – o critério decisivo para a inserção da informação na esfera probatória do processo em rede.

Com a facilidade do acesso às informações disponíveis na rede, o juiz pode formar sua convicção com outros elementos além dos presentes nos autos formais, tendo uma participação mais ativa. Essa nova perspectiva deve ser admitida com cautela, visto que o uso de elementos alheios aos contidos nos autos podem contribuir na afetação da imparcialidade do juiz, essa postura mais atuante pode implicar na contaminação de sua decisão.

Nesse mesmo trecho, o autor traz também referência a outro princípio processual inovador, o **princípio da conexão**. Segundo este princípio, o processo e os elementos envolvidos encontram-se conectados, em rede. As informações e sujeitos da relação processual estão disponíveis e acessíveis em âmbito universal, de qualquer lugar e a qualquer tempo.

É considerado pioneiro no estudo desse princípio José Eduardo de Resende Chaves Júnior, que é Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região (Minas Gerais). Esse princípio foi utilizado em jurisprudência pela primeira vez em 25 de abril de 2013, mas já é citado em diversas decisões, como a que segue:

TRT-4 - Recurso Ordinário 0000101-43.2011.5.04.0025 - Relator: MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO, Data de Julgamento: 04/09/2013, 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS

Acórdão

[...]

Ora, a realidade dos fatos conhecida pelo Magistrado, sem dúvida, não pode ser desprezada. O hodierno princípio processual da conexão, concebido por contribuição do eminente Desembargador do Trabalho JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR, do TRT da 3ª Região, e aplicado recentemente em decisão do TRT da 8ª Região (Acórdão TRT SE II/MS 0000027-82.2013.5.08.0000), de lavra do ilustre Desembargador JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, chama a atenção para a necessária prevalência da realidade dos fatos sobre a "realidade dos autos".

O Desembargador Chaves Júnior nos ensina que no processo eletrônico “o princípio é o de conexão, de aproximação entre os autos (virtuais) e o mundo-rede, na medida em que é desmaterializada a fronteira autos-mundo, já que ambos estão inseridos no chamado data space.” (2009, p. 1).

A conexão implica, ainda, numa alteração estrutural, representa a interação entre os sujeitos do processo numa relação não mais angular, mas reticular, envolvendo até mesmo quem está fora da relação jurídica processual, como explica novamente o Desembargador (2010, p. 27):

Reticular, como se sabe, é um adjetivo com que se designa tudo aquilo a que se imprime forma de rede. Com o adjetivo reticular, o que se deseja significar e enfatizar é que não se trata apenas de mera conexão, de uma conexão linear, mas de uma conexão qualificada, em rede. Uma conexão linear é apenas uma aproximação entre duas adjacências. Já uma conexão reticular pressupõe uma mudança de escala, de patamar, de lógica. De uma conexão linear decorre um fluxo previsível e estável, da conexão em rede, o fluxo é complexo, instável. Não há linearidade rígida na sequência do fluxo processual eletrônico conectado.

A relação processual clássica vincula o autor e o sujeito contra o qual postula, unidos pela figura do juiz ou tribunal – relação angular. Ao pensar na participação de outros além da atuação das partes, interfere-se na aferição do juízo de valor, e no próprio andamento da ação, ou seja, essa flexibilização que o princípio da conexão propõe parece afetar a segurança estabelecida na relação processual.

5 CONCLUSÃO

Como foi demonstrado, a Lei de Informatização do Processo, Lei n. 11.419/2006, veio atender à necessidade uma política de economia de papel, recursos humanos e principalmente economia de tempo. E, com a virtualização de todas as fases e atos do processo, os princípios sofreram uma releitura à luz dos novos institutos.

Os princípios são a base da aplicação da lei, e entre eles, estão o princípio da oralidade, imediatidade, territorialidade, isonomia, publicidade, acesso à justiça, instrumentalidade das formas, entre muitos outros que podem ser encontrados na doutrina.

Os princípios aqui citados tiveram suas principais características destrinchadas e analisadas sob a ótica da era digital, de forma a expor que sua essência permanece ainda que numa nova interpretação.

A partir de todo o exposto, é possível observar que o entendimento clássico sobre a aplicação de um princípio processual deve se atualizar segundo o momento e as novas regras jurídicas em vigor, inclusive permitir que novos princípios surjam.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico** – A informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ALVIM, José Eduardo Carreira. CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. **Processo judicial eletrônico: comentários à Lei 11.419/06**. Curitiba: Juruá, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004

AURELLI, Arlete Inês. A produção da prova oral por videoconferência no âmbito do processo civil. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; LOPES, Ricardo Augusto de Castro; OLIVEIRA NETO, Olavo de (Coords.). **A prova no direito processual civil: estudos em homenagem ao professor João Batista Lopes**. São Paulo: Verbatim, 2013. p. 65-76.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial: Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Comentários à Lei do Processo Eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010.

_____. **Morosidade real e decidibilidade virtual.** Artigos Jurídicos TRT/MG, 30 de julho de 2009. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/42_morosidade_decidibilidade.pdf> Acesso em: 07 fev. 2015.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil.** Campinas: Bookseller, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. GRINOVER, Ada Pellegrini. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo.** São Paulo: Malheiros, 2013.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GRECO, Marco Aurélio. MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Direito e Internet:** relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

KAMINSKI, Omar (Org.). **Internet legal:** o direito na tecnologia da informação. Curitiba, Juruá, 2009.

NERI, Marcelo (Coord.). **Mapa da Inclusão Digital.** Rio de Janeiro: FGV, 2012. Disponível em: <http://www.cps.fgv.br/cps/bd/mid2012/MID_texto_principal.pdf> Acesso em 10 de jun. 2014.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Manual de direito eletrônico.** Leme: BH Editora e Distribuidora, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo** – Curso de processo civil; v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento** – Curso de processo civil; v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil** – Tomo I: arts. 1º a 45. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Documento eletrônico** – aplicação e interpretação pelo Poder Judiciário. Curitiba: Juruá, 2007.